



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Decreto nº 002, de 08 de janeiro de 2019.

**Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FCA, previsto no art. 15 a 18 da Lei Municipal nº 068, de 14 de setembro de 1998.**

O Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

**Art. 1º.** Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FCA, criado pelo art. 15 da Lei Municipal nº 068, de 14 de setembro de 1998, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, enquanto órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 17 da Lei 068/1998, alterado pela Lei 869, de 29 de fevereiro de 2018, o FCA será gerido pela diretoria da Divisão de Assistência Social e da Divisão de Tesouraria e Finanças, fixando critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FCA, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

**Parágrafo único.** As ações de que trata o caput deste artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situações de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

**Art. 3º.** O FCA será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos conselhos estaduais e nacionais, governamentais ou não governamentais, voltados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**III** - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

**IV** - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas, conforme previsto no art. 214, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**V** - por outros recursos que lhe forem destinados;

**VI** - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Parágrafo único.** As contribuições efetuadas ao FCA previstas no inciso III poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 4º.** Os recursos do FCA serão empregados segundo plano de aplicação aprovado pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

**Art. 5º.** O gerenciamento do FCA se dará da seguinte forma:

**I** - pela Divisão de Assistência Social em conjunto com o CMDCA:

**a)** administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA;

**b)** autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;

**II** - pela Divisão de Tesouro e Finanças:

**a)** registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

**b)** registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

**c)** manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município de acordo com a legislação vigente;

**d)** emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FCA.

**Art. 6º.** As deliberações concernentes à gestão e administração do FCA serão executadas pela Divisão de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OPERALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 7º.** A gestão deliberativa do FCA será exercida pelo CMDCA e a gestão executiva pela Divisão de Assistência Social.

**Art. 8º.** O FCA deverá ter um número de inscrição do Fundo do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo mantida em instituição financeira pública.

**§1º.** O FCA deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

**§2º.** Devem ser aplicadas à execução orçamentaria do FCA as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

**§3º.** O CMDCA deverá assegurar que estejam contempladas no orçamento municipal as demais condições e exigências para alocação dos recursos do FCA, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

**Art. 9º.** O Executivo Municipal deverá designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FCA, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

**§ 1º.** A Divisão Municipal de Assistência Social, responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes a qual o FCA está vinculado, em conjunto com a Divisão Municipal de Finanças, serão responsáveis pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, se ainda não o existir.

**§ 2º.** Os recursos do FCA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

**§ 3º.** A destinação dos recursos do FCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**§ 4º.** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

**Art. 10.** A Divisão Municipal de Assistência Social deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros, para garantir o desempenho de suas atribuições.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 11.** Cabe ao CMDCA, em relação ao FCA, sem prejuízo das demais atribuições:

**I** - participar e contribuir na elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA do Município;

**II** - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FCA, em consonância com o estabelecido no plano de trabalho e aplicação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

**III** - deliberar sobre os planos de trabalho e aplicação do FCA apresentados pelas entidades e ou serviços a fim de pleitear recursos;

**IV** - publicizar, através de resoluções, os planos de trabalho e aplicação selecionados com base no inciso II deste artigo;

**V** - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FCA, por intermédio de balancetes bimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

**VI** - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FCA, segundo critérios próprios, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FCA;

**VII** - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FCA;

**VIII** - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FCA.

**Parágrafo único.** A definição, quanto à utilização dos recursos do FCA, deve competir única e exclusivamente ao CMDCA.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º. A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FCA destinados à planos de trabalho e aplicação, aprovados pelo CMDCA, segundo as condições dispostas nos art. 14 e 15 deste Decreto.

§ 2º. O tempo de duração entre a aprovação do plano de trabalho e aplicação e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

§ 3º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o plano de trabalho e aplicação poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 4º. A chancela do plano de trabalho e aplicação não deve obrigar seu financiamento pelo FCA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

**Art. 13.** O nome do doador ao FCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 14.** A aplicação dos recursos do FCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

**I** - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 02 (dois) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**II** - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

**III** - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**VI** - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 15.** Deve ser vedada a utilização dos recursos do FCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, desde que devidamente aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**§ 1º.** Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FCA para:

**I** - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**II** - pagamento, manutenção, funcionamento e outras despesas do Conselho Tutelar;

**III** - manutenção, funcionamento e outras despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**IV** - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

**V** - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

**VI** - multas, juros e encargos bancários;

**VII** - amortização de principal, encargos do serviço da dívida e parcelamentos de obrigações contributivas trabalhistas, ou não;

**VIII** - sentenças judiciais e precatórios de ações trabalhistas, ou não;

**IX** - aquisição de automóveis de representação;

**X** - anuidades e mensalidades associativas ou de entidades de classe de servidores e empregados;

**XI** - benefícios assistenciais e prêmios de seguro de servidores e empregados;

**XII** - diárias, passagens e estadia ou combustíveis de veículos particulares;

**XIII** - proventos e pensões, mesmo que de servidores que a atividade tenha sido desempenhada no setor da criança e do adolescente;

**XIV** - despesa de pessoal dos quadros do Município;

**XV** - pela prestação de serviços de servidores e empregados do quadro de pessoal, realizado em horário fora do expediente, ou não;

**XVI** - de publicidade, salvo campanhas de caráter educativo voltadas especificamente à criança e ao adolescente;

**XVII** - ações e atividades estranhas às funções de atendimento à criança e ao adolescente;

**XVIII** - a entidades e programas que tenham pendências de prestação de contas e irregularidades identificadas, relativas a convênios e planos de trabalho e aplicação financiados com recursos do FIA Municipal.

**§ 2º.** Somente poderão ser destinados Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao estudo, à pesquisa e capacitação de pessoal, vinculados especificamente ao setor, mediante expressa deliberação do CMDCA e certificado pelo Controle Interno, quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos protegidos pela Lei nº 8.069/90.

**§ 3º.** A contratação de serviços de consultoria e de auditoria, de assistência técnica na elaboração de planos orçamentários e de avaliação de resultados, com recursos da infância e adolescência, somente será admitida se devidamente motivada na inexistência de servidor ou empregado capaz de sua realização, no âmbito da respectiva Administração, sendo

indispensável para corroborar a justificação a adoção de medidas práticas com base no trabalho contratado, devidamente avaliado pelo Controle Interno.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à terceirização de serviços de apoio administrativo em geral, cuja obrigação cabe diretamente à Administração Municipal, por meio de recursos não vinculados à infância e à adolescência.

§ 5º. Somente será admitido o ressarcimento de despesas efetuadas com membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive aos que não sejam dos quadros públicos, com recursos que não onerem o FCA, ficando o pagamento condicionado à previsão na legislação local e que os gastos tenham comprovada relação com as atividades do Conselho.

§ 6º. A vedação do § 1º deste artigo não se aplica aos recursos encaminhados ao FCA, pelo Estado ou pela União, com destinação exclusiva a uma ou mais de referidas vedações.

**Art. 16.** Nos processos de seleção dos planos de trabalho e aplicação, nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados, representados no CMDCA, figurem como beneficiários dos recursos do FCA, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

**Art. 17.** O financiamento dos planos de trabalho e aplicação pelo FCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 18.** Desde que amparado em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do CMDCA, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os FCA dos entes federados.

**Art. 19.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

## CAPÍTULO V

### DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 20.** O Gestor do FCA deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

**I** - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

**II** - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FCA;

**III** - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação da Divisão Municipal de Assistência Social, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

**IV** - encaminhar a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio da Internet, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, em relação ao ano calendário anterior;

**V** - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

**VI** - apresentar, bimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico financeira do FCA, através de balancetes e relatórios de gestão;

**VII** - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

**VIII** - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FCA, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 21.** Os recursos do FCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, dos planos de trabalho e aplicação desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo único.** O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FCA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 22.** O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

**I** - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**II** - os prazos e os requisitos para a apresentação dos planos de trabalho e aplicação a serem beneficiados com recursos do FCA;

**III** - a relação dos planos de trabalho e aplicação aprovados através de resolução, contendo o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;



IV - o total das receitas previstas no orçamento do FCA para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos planos de trabalho e aplicação beneficiados com recursos do FCA.

**Art. 23.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FCA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A celebração de convênios com os recursos do FCA para a execução de ações, projetos e programas devem se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações que regulamentam a formalização de convênios no âmbito do Município.

**Art. 25.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Certifique-se, publique-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.



**VALDIR HIDALGO PARTINEZ**

**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO		
UMUARAMA ILUSTRADO		
Em, 09	de	01 de 2019
B3	ED.	11.454